



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13884.000643/2004-39  
**Recurso nº** 139.869 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-19.444  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** MARIANA MILANEZ ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 09  
*Laura*

CC02/C02  
Fls. 1

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/01/1999

**NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 10, 09
<i>Luiz</i>

CC02/C02
Fls. 2

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 01, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, correspondente a recolhimentos realizados no período de 09/10/1998 a 09/02/1999. O pedido encontra-se cumulado com pedidos de compensação, fls. 56/62.

A contribuinte fundamenta seu pedido na *“ilegalidade da revogação da isenção estipulada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Defende, também, a irrelevância, para o gozo da isenção, do regime de tributação do Imposto de Renda adotado pela sociedade. Ainda segundo a interessada, o prazo para requerer a compensação de tributos submetidos ao chamado lançamento por homologação é de dez anos.”*

*“A autoridade administrativa emitiu o Parecer Saort nº 13884.356/2004, fls. 49/54, no qual, após verificar a natureza da atividade econômica desenvolvida pela contribuinte e sua natureza jurídica”, indeferiu o pedido sob os argumentos de que se encontrava alcançado pela decadência de a contribuinte pleitear a restituição. Protocolado em 09/03/2004, o direito à restituição de pagamentos indevidos se restringe aos efetuados após 09/03/99. Dos recolhimentos em pauta, o mais recente se deu em 09/02/99. Dessa maneira, é de se concluir pelo indeferimento da solicitação, em face da decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição.”*

Inconformada com a negativa do seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 89/107, na qual traz as seguintes alegações:

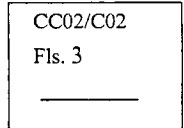
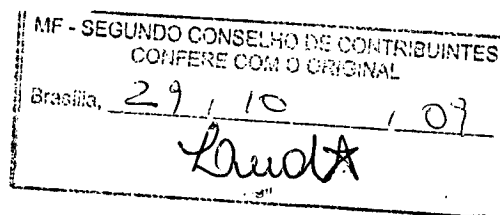
*“- o prazo para requerer a restituição do indébito, em se tratando a tributo sujeito ao lançamento por homologação, retroage dez anos a partir da data do protocolo, ou seja, de 09/03/2004;*

*- no mérito diz que Lei nº 9.430, de 1996, pretendeu revogar a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, de modos que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada passassem a recolher a Cofins a partir de abril de 1997. A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça, no entanto, foi favorável à tese defendida pelos contribuintes, tanto que editou a Súmula nº 276, de 14/05/2003, que dispõe: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado;*

*- ao contrário do que afirmou a autoridade administrativa em seu despacho, existe hierarquia entre as leis de natureza ordinária e complementar, não tendo fundamento a distinção entre os aspectos formal e material;*

*- a isenção não é condicionada ao regime de apuração do Imposto de Renda, como entende a fiscalização, já que se trata de tributos de espécies diferentes;”*

*M. de*



- requer a atualização do crédito e reconhecimento da compensação.

A DRJ em Campinas - SP apreciou as razões de defesa postas na manifestação de inconformidade e o que mais dos autos consta decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do Acórdão nº 05-16.670, de 12 de março de 2007, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/09/1998 a 31/01/1999*

*Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*Isenção. Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Revogação.*

*Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/96. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.*

*Pagamento Indevido. Isenção. Inexistência.*

*Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.*

*Rest/Res: Deferido – compensação não Homologada”.*

A contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 147/178, no qual repete as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

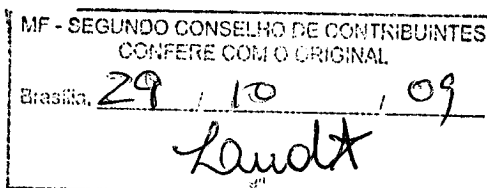
## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é intempestivo. Cientificada em 03/04/2007 da decisão de primeira instância, conforme Aviso de Recepção-AR de fl. 146, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/05/2007, atestado pela Unidade local da Secretaria da receita Federal do

Handwritten signature and initials.

Processo n° 13884.000643/2004-39  
Acórdão n.° 202-19.444



CC02/C02  
Fls. 4

Brasil, quando transcorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão recorrida. Dessa forma, não instaurado o litígio, não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO